



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2010**  
**(Do Sr. HUGO LEAL)**

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre o bilhete de passagem.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que, entre outras providências, cria a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, para dispor sobre a emissão do bilhete de passagem.

**Art. 2º** Acrescentem-se os seguintes dispositivos ao art. 42 da Lei nº 10.233, de 2001:

“Art. 42 .....

.....

IV – emitir o bilhete de passagem devidamente identificado;

V – arquivar os dados do passageiro em meio eletrônico ou mecânico até a utilização do bilhete ou durante um ano, a contar da data de sua aquisição, para atender a solicitação de segunda via.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Embora apresente um arcabouço jurídico considerável, o Brasil ainda é palco de vácuo normativo elementar e ao mesmo tempo singelo, a



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

exemplo da inexistência de obrigação legal para a emissão nominativa do bilhete de passagem rodoviária, no transporte interestadual e internacional de passageiros.

Atualmente, quando o passageiro não consegue apresentar o bilhete de passagem, deve se dirigir a um posto policial para registrar os motivos do impedimento em boletim de ocorrência, a ser encaminhado à empresa de transporte, para as devidas providências. Nas situações de impedimento próximas à data da viagem, o usuário pode não embarcar, pela impossibilidade de cumprir os requisitos exigidos.

Na prática em curso, a venda da passagem corresponde a emissão, seja por meio eletrônico ou mecânico, do bilhete em papel, do qual a empresa retém cópia. Assim, as providências para a identificação do passageiro e arquivamento dos dados nos moldes previstos, mostram-se perfeitamente exequíveis. O arquivo pretendido é de baixo volume, considerando a data limite como sendo a da utilização do bilhete e, no caso do usuário não viajar, o prazo de validade do bilhete.

Trata-se de direito básico do consumidor, o de ter acesso a segunda via do bilhete de passagem, em casos de perda ou extravio. Afinal, o pagamento do serviço deve assegurar seu usufruto ao usuário do transporte.

Desse modo, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2010.

**Deputado HUGO LEAL**

**PSC-RJ**